



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 154/14
Luxemburgo, 20 de novembro de 2014

Conclusões do advogado-geral no processo C-507/13
Reino Unido / Parlamento e Conselho

O advogado-geral N. Jääskinen considera que a legislação da União que limita o rácio entre os bónus dos banqueiros e a sua remuneração de base é válida

Impor um rácio fixo entre os bónus e a remuneração de base não limita o montante total da remuneração

Na sequência da crise financeira mundial de 2008, a União Europeia adotou um vasto leque de medidas destinadas a reforçar a regulação e a estabilidade das instituições financeiras. Durante as discussões que rodearam a adoção dessas medidas, a estrutura das remunerações pagas por essas instituições foi considerada um dos principais fatores da crise. Os pagamentos de prémios muitas vezes avultados em comparação com as remunerações incentivaram os trabalhadores a assumirem riscos excessivos com vista a participar nos lucros a curto prazo do banco mas não no custo dos seus prejuízos que, nos casos mais graves, foi suportado pelos contribuintes. O pacote de medidas legislativas denominado «Requisitos de Capital» adotado em 2013 pelo Conselho e pelo Parlamento (também denominado «Pacote CRD IV» e constituído por uma diretiva ¹ e um regulamento ²) contém, assim, uma série de disposições nesta matéria

A Diretiva CRD contém uma disposição que impõe a fixação de um rácio entre a remuneração fixa (remuneração de base) e a remuneração variável («bónus») para as pessoas cujas atividades profissionais têm impacto no perfil de risco das suas instituições financeiras. A diretiva dispõe que esses assalariados não podem receber bónus superiores a 100% da sua remuneração de base, ou 200% se os Estados-Membros decidirem conferir esse poder aos acionistas, aos proprietários ou aos membros dessas instituições financeiras. A diretiva também confere à Autoridade Bancária Europeia (EBA) competência para elaborar o projeto de normas técnicas de regulamentação que define os critérios utilizados para identificar as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva.

Por seu turno, o Regulamento CR impõe às instituições financeiras a obrigação de divulgar o rácio definido na diretiva e o número de pessoas remuneradas acima de um certo patamar. O referido regulamento também exige que essas instituições forneçam informações sobre a remuneração total de cada um dos membros do órgão de administração ou da direção de topo se o Estado-Membro ou a autoridade competente o solicitarem.

O Reino Unido interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de anulação destas disposições específicas da diretiva e do regulamento. O Reino Unido considera que as medidas que fixam o rácio entre a componente variável e a componente fixa da remuneração não podiam ser adotadas ao abrigo das disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigo 53.º, n.º 1, TFUE), inserindo-se na política social e, por isso, na competência dos Estados-Membros. O Reino Unido alega também que as disposições violam os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, que a diretiva viola o princípio da segurança jurídica, que os poderes conferidos à Autoridade Bancária Europeia são ilegais e que as disposições do

¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, p. 338).

² Regulamento (UE) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176, p. 1).

regulamento que impõem a divulgação dos dados relativos à remuneração violam o direito ao respeito da vida privada e as normas em matéria de proteção dos dados.

Nas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Nilo Jääskinen propõe que todos os fundamentos do Reino Unido sejam julgados improcedentes e que o Tribunal negue provimento ao recurso.

No que respeita ao fundamento principal do Reino Unido, segundo o qual as medidas foram adotadas com uma base jurídica inadequada, o advogado-geral observa que o Tribunal já declarou que as medidas destinadas a promover o desenvolvimento harmonioso das atividades das instituições de crédito em toda a UE mediante a supressão de todas as restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, reforçando simultaneamente a estabilidade do sistema bancário e a proteção dos aforradores, podem ter por base o artigo 53.º, n.º 1, TFUE³. Uma vez que a componente variável da remuneração tem um impacto direto sobre o perfil de risco das instituições financeiras, pode afetar a estabilidade das instituições financeiras que podem operar livremente na UE e, consequentemente, a estabilidade dos mercados financeiros da UE. Enquanto tais, as disposições impugnadas pelo Reino Unido estão relacionadas com as condições de acesso das instituições financeiras ao mercado interno e com o exercício das suas atividades no referido mercado.

Quanto a saber se se deve considerar que essas disposições se inserem na política social, o advogado-geral reconhece que a determinação do nível dos diversos elementos constitutivos da remuneração de um trabalhador cabe incontestavelmente às instâncias competentes nos vários Estados-Membros. Contudo, a fixação de um rácio de remuneração variável em função das remunerações de base não equivale a um «limite dos bónus dos banqueiros» nem à fixação do nível de remuneração, uma vez que não é imposto um limite às remunerações de base a que os bónus estão ligados. O rácio de 100% introduzido pela diretiva pode ser aplicado a qualquer importância que uma instituição financeira esteja disposta a pagar a título de remuneração fixa. A ausência de qualquer efeito de «limitação» é salientada pelo facto de o rácio poder chegar aos 200% ou ser fixado pelos Estados-Membros num valor inferior a 100%. Uma vez que a remuneração de base não está sujeita a um limite legal, também não existe um limite para o nível total da remuneração.

Em resposta ao argumento do Reino Unido de que a publicação da remuneração total de cada um dos membros dos órgãos de administração ou da direção de topo é contrária à regulamentação da UE em matéria de proteção dos dados, o advogado-geral observa que essa divulgação não é obrigatória, mas deixada ao poder de apreciação dos Estados-Membros. Os Estados-Membros estão juridicamente obrigados a respeitar a legislação da UE relativa à proteção dos dados quando apreciem qualquer pedido de informação dessa natureza e a instituição financeira pode naturalmente impugnar a legalidade de qualquer decisão que imponha tal obrigação de divulgação perante a autoridade judicial competente.

No que respeita à questão da legalidade dos poderes conferidos à EBA, o advogado-geral N. Jääskinen salienta que os poderes conferidos pela diretiva à Comissão e à EBA estão apenas relacionados com elementos técnicos não essenciais, sendo as opções estratégicas e políticas tomadas no ato legislativo de base. Acresce que a EBA está simplesmente habilitada a elaborar projetos de medidas sem força obrigatória que só assumirão a forma de lei se forem adotados pela Comissão. Desprovidos de efeitos jurídicos, os projetos concebidos pela EBA não podem afetar os direitos e obrigações dos particulares em causa. Consequentemente, a habilitação da EBA é válida.

No que se refere ao fundamento do Reino Unido relativo à violação do princípio da segurança jurídica pelo facto de as disposições se aplicarem aos contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da diretiva, o advogado-geral responde que as instituições financeiras foram informadas da existência de uma nova legislação em matéria de remuneração muito antes dos

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de maio de 1997, *Alemanha/Parlamento e Conselho*, (processo [C-233/94](#)), v., igualmente, o comunicado de imprensa n.º [24/97](#).

prazos de transposição previstos na diretiva. Tendo em conta a grande atenção mediática que a diretiva recebeu e a publicação desta no Jornal Oficial em junho de 2013, o advogado-geral conclui que as medidas eram bem conhecidas e que os interessados se puderam preparar para o momento da sua entrada em vigor, em 2014.

Por último, o advogado-geral N. Jääskinen não considera procedente a alegação do Reino Unido segundo a qual as disposições impugnadas violam os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e afirma que o objetivo de instituir um quadro regulamentar uniforme de gestão do risco não podia ter sido melhor alcançado pelos governos nacionais do que pela UE.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.